

PROJETO DE LEI

Nº 436/2014

LEI Nº 11187

AUTÓGRAFO Nº 149/2015

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Assunto: Dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas e privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 436/2014

“Dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas e privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os edifícios públicos deverão conter aviso, adesivado ou em forma de plaqueta, nas dependências sanitárias, com os seguintes dizeres: “Aviso aos usuários: Ajude na Prevenção de Doenças – Lave suas Mãos”.

§ 1º O aviso a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser afixado:

I - nos estabelecimentos, públicos ou privados, em que houver qualquer tipo de manipulação ou contato com alimentos, embalados ou não, inclusive na sua preparação, fornecimento, distribuição e comercialização, próximo das pias para higienização das mãos dos manipuladores de alimentos e dos usuários instaladas nas dependências sanitárias;

II - nas áreas de consumação de alimentos, tais como refeitórios, salões de restaurantes e praças de alimentação, próximo das pias para higienização das mãos dos usuários instaladas nesses locais;

§ 2º Deverão também ser fixados os avisos citados no caput em todos os estabelecimentos, públicos ou privados, em que ocorrer manipulação ou qualquer tipo de contato com alimentos, inclusive na preparação destes.

PROJETO DE LEI Nº 436/2014 - 09-Dez-2014-16:34-141760-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º Os avisos aludidos no artigo primeiro deverão ser fixados em local de fácil visualização, próximo aos lavatórios, no caso dos sanitários e em locais de fácil visualização por todos nos demais estabelecimentos.

Art. 3º Compete à Vigilância em Saúde do Município de Sorocaba fiscalizar o cumprimento do disposto neste projeto e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 4º A não observância no disposto na presente lei ensejará a aplicação de multas aos infratores.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor, após 60 (sessenta) dias, da data da sua publicação.

S/S., 08 de dezembro de 2014.

VALDECIR MOREIRA DA SILVA - PRP
(WALDECIR MORELLY)

Vereador

PROTUDO G. GENAL

09-Dez-2014-16:34-141760-2/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Com essa medida ocorrerá, inequivocamente, uma redução contundente nos casos de doenças respiratórias, HPV, diarreia infantil, infecções hospitalares e um valor considerável e expressivo dos gastos no orçamento do município com relação à saúde dos cidadãos será economizado ou poderá ser direcionado para outras necessidades do contribuinte.

Preocupados com o alto índice de infecções respiratórias entre os americanos, as autoridades daquele país baixaram uma ordem: lavar as mãos com água e sabão, cinco vezes por dia. Um ano depois, os pesquisadores do Naval Health Research Center, na Califórnia, notaram que a medida simples havia diminuído a incidência de doença respiratória quase pela metade.

Lavar as mãos é uma atitude notória contra vários tipos de infecção. "Dedos e unhas acumulam microorganismos, entre vírus e bactérias, e podem transmitir desde uma gripe até doenças alimentares", explica o pneumologista João Marcos Salge, do Hospital das Clínicas de São Paulo. Mesmo assim, muita gente é negligente. Por isso lavar as mãos é imprescindível antes de qualquer refeição e, sendo mais atento, o fazer antes e após ir ao sanitário.

Nas palavras do Dr. Drauzio Varella: "Uma medida tão simples" como a lavagem das mãos tem grande importância em saúde pública. Por exemplo, se fosse possível convencer todos os que trabalham nos hospitais principalmente médicos e enfermeiras - de que antes e depois de pegar numa pessoa doente as mãos precisam ser lavadas, estaria decretado o fim das infecções hospitalares. "Se conseguíssemos ensinar as mães a tomarem o mesmo cuidado antes de tocar em qualquer coisa que vá à boca do bebê, talvez acabasse a mortalidade por diarreia infantil no país".

As mãos são um dos maiores veículos de transmissão de infecções. Lavar as mãos com frequência é, isoladamente, a ação mais importante para a prevenção e o controle de infecções. A pele é densamente povoada por microorganismos. A microbiota habitante é classificada em:

a) Transitória: presente na superfície da pele, facilmente removível com adequada lavagem das mãos. Tratam-se de microbiota patogênica composta principalmente por bactérias Gram negativas e estafilococos.

b) Residente: presente nas camadas mais internas da pele, exigindo uso de escovação associada a substâncias químicas para a sua remoção. Esta microbiota é considerada patogênica apenas quando em contato com ferida aberta, em





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº procedimentos cirúrgicos e nos pacientes imunodeficientes. É composta por Bactérias Gram positivas.

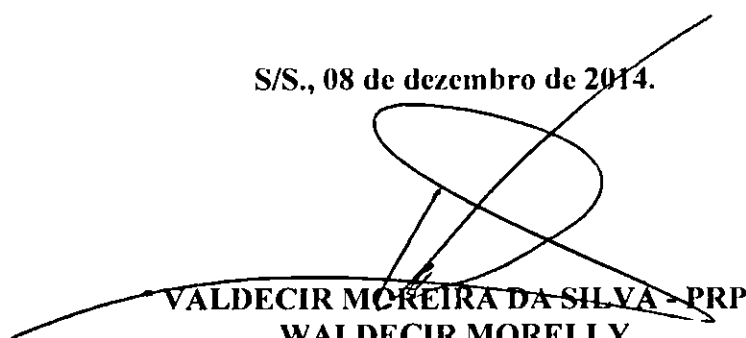
Somente no ato sistemático de lavar as mãos, pode-se reduzir em até 80% os riscos de infecção cruzada.

“Lavar as mãos um pequeno gesto, uma grande atitude”.

Portanto, nós como representantes legais do povo, temos por obrigação proteger e alertar os nossos cidadãos, e, como forma de prevenção, estabelecer as obrigatoriedades constantes neste Projeto de Lei.

E assim, por entendermos que este Projeto de Lei é de suma importância para a saúde, bem estar e qualidade de vida dos sorocabanos, nós o submetemos à apreciação dos Nobres Vereadores que compõem esta Câmara Municipal, aos quais pedimos aprovação.

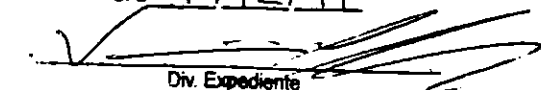
S/S., 08 de dezembro de 2014.


VALDECIR MOREIRA DA SILVA - PRP
WALDECIR MORELLY
Vereador



Recebido na Div. Expediente,
09 de dezembro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 11 / 12 / 14


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

12 / 12 / 14






Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

ANEXO I

Modelo de aviso, utilizado no município de São Paulo.




AVISO AOS USUÁRIOS:

AJUDE NA PREVENÇÃO

DE DOENÇAS

LAVE AS MÃOS



AVISO OBRIGATORIO

DECRETO Nº 54.518/14 REGULAMENTA A LEI 15.957/14

De acordo com o artigo 1º do Decreto Municipal nº 54.518/14, regulamentando a Lei Municipal nº 15.957/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de lavar as mãos em estabelecimentos comerciais, públicos e privados, a Prefeitura Municipal de São Paulo, através da Fundação de São Paulo, solicita a todos os usuários dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal de São Paulo, a observância das seguintes orientações:

1. Lavar as mãos com água corrente e sabão por pelo menos 20 segundos.

2. Evitar tocar em superfícies contaminadas durante o processo de lavagem.

3. Utilizar toalhas descartáveis para secar as mãos.

4. Evitar compartilhar toalhas e lençóis.

5. Evitar tocar no rosto durante o processo de lavagem.

6. Evitar tocar em superfícies contaminadas durante o processo de lavagem.

7. Evitar tocar em superfícies contaminadas durante o processo de lavagem.

8. Evitar tocar em superfícies contaminadas durante o processo de lavagem.

9. Evitar tocar em superfícies contaminadas durante o processo de lavagem.

10. Evitar tocar em superfícies contaminadas durante o processo de lavagem.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, VISITA ÀS DEPARTAMENTOS DE SÃO PAULO





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 436/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Valdecir Moreira da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas e privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Os edifícios públicos deverão conter aviso, adesivado ou em forma de plaqueta, nas dependências sanitárias, com os seguintes dizeres: "Aviso aos usuários: Ajude na Prevenção de Doenças – Lave suas Mãos. O aviso a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser afixado: nos estabelecimentos, públicos ou privados, em que houver qualquer tipo de manipulação ou contato com alimentos, embalados ou não, inclusive na sua preparação, fornecimento, distribuição e comercialização, próximo das pias para higienização das mãos dos manipuladores de alimentos e dos usuários, instaladas nas dependências sanitárias; nas áreas de consumação de alimentos, tais como refeitórios, salões de restaurantes e praças de alimentação, próximo das pias para higienização das mãos dos usuários instaladas nesses locais. Deverão também ser fixados os avisos citados no caput em



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

todos os estabelecimentos, públicos ou privados, em que ocorrer manipulação ou qualquer tipo de contato com alimentos, inclusive na preparação destes (Art. 1º); os avisos aludidos no artigo primeiro deverão ser fixados em local de fácil visualização, próximo aos lavatórios, no caso dos sanitários e em locais de fácil visualização por todos nos demais estabelecimentos (Art. 2º); compete à Vigilância em Saúde do Município de Sorocaba fiscalizar o cumprimento do disposto neste projeto e aplicar as sanções cabíveis (Art. 3º); a não observância no disposto na presente lei ensejará a aplicação de multas aos infratores (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); esta Lei entra em vigor, após 60 dias, da data de sua publicação (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar que Os edifícios públicos deverão conter aviso, adesivado ou em forma de plaqueta, nas dependências sanitárias, com os seguintes dizeres: "Aviso aos usuários: Ajude na Prevenção de Doenças – Lave suas Mãos; bem como dispõe, ainda o PL que:

O aviso a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser afixado: nos estabelecimentos, públicos ou privados, em que houver qualquer tipo de manipulação ou contato com alimentos, embalados ou não, inclusive na sua preparação, fornecimento, distribuição e comercialização, próximo das pias para higienização das mãos dos manipuladores de alimentos e dos usuários instaladas nas dependências sanitárias; nas áreas de consumo de alimentos, tais como refeitórios, salões de restaurantes e praças de alimentação, próximo das pias para higienização das mãos dos usuários instaladas nesses locais. Deverão também ser fixados os avisos citados no caput em



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

todos os estabelecimentos, públicos ou privados, em que ocorrer manipulação ou qualquer tipo de contato com alimentos, inclusive na preparação destes; destaca-se que:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre providências preventivas da saúde da população, encontrando fundamento na Constituição da República, a qual estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, *in verbis*:

Seção II

Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Na mesma esteira normativa constitucional supra descrita, estabelece a Constituição do Estado de São Paulo nos termos infra, que a saúde é dever do Estado e que o Município garantirá o direito a saúde mediante políticas sociais que visem à redução de risco de doenças; disponibilizando informações e esclarecimentos de interesse a saúde individual e coletiva; estabelece, ainda, a CE/SP que as ações de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho; dispõe a CE/SP:

Art. 219. A Saúde é direito de todos e dever do Estado:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1- políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

3 - direito a obtenção de informações e esclarecimentos do interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 220. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º. As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Por fim, simetricamente com os ditames constitucionais dispõe a Lei Orgânica do Município que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais que visem a eliminação do risco de doenças, *in verbis*:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor;** porém frisa-se que:


O Art. 4º deste PL, face ao princípio da legalidade, consagrado no art. 37, Constituição da República, deve especificar o valor da multa em Reais, para os proprietários de estabelecimentos privados que não observarem a Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2014.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 ao PL nº 436/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O art. 4º do PL nº 436/2014 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A não observância ao disposto na presente Lei ensejará aplicação de multa aos infratores no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais), dobrando-se o valor em caso de reincidência.”

S/S., 24 de Fevereiro de 2015.


-Valdecir Moreira da Silva

Vereador

Justificativa

A presente emenda pretende sanar a ilegalidade apontada pela D. Secretaria Jurídica desta Casa.

RECEBIMOS

24-Fev-2015-12:14-143043-DV

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 436/2014

Emenda 01

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Valdecir Moreira da Silva.

Trata-se de Emenda que dá nova redação ao art. 4º
PL nº 436/2014, o qual passa a ter a seguinte redação: A não observância ao disposto na
presente Lei ensejará aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais), dobrando-se o
valor em caso de reincidência.

A presente Emenda sana a inconstitucionalidade
apontada no art. 4º, por contrastar com o princípio da legalidade, consagrado no art. 37,
Constituição da República, por não normatizar sobre o valor da multa; destaca-se que:

Os termos da Emenda, ao PL em epígrafe, de
aplicação de multa de R\$ 100,00, dobrando-se o valor no caso de reincidência, face a não
observância da Lei, encontra guarida no Poder de Polícia, esse entendido como:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Nos valemos do Magistério de Fernanda Marinela,
para conceituar Poder de Polícia:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrado que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se por fim que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou

¹ MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g.n.)

Face a todo o exposto constata-se que esta Emenda encontra fundamento no Poder de Polícia, pois visa disciplinar prática de ato ou atividade em prol do interesse público, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor. porém, deve-se especificar na Emenda que os responsáveis ou proprietários dos estabelecimentos privados que não observar a Lei, será aplicada a aludida multa: para que a futura Lei não normatize sobre obrigação a Municipalidade, sob pena de multa ao próprio Município.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº

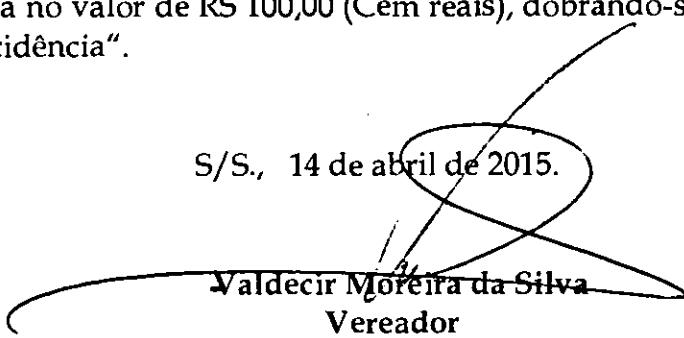
SUBEMENDA Nº 01 A EMENDA Nº 01 AO
PL 436/2014

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O art. 4º que teve nova redação proposta pela Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 436/2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Os responsáveis ou proprietários dos estabelecimentos privados que descumprirem a presente Lei, estarão sujeitos a aplicação de multa no valor de RS 100,00 (Cem reais), dobrando-se o valor no caso de reincidência”.

S/S., 14 de abril de 2015.


Valdecir Moreira da Silva
Vereador

Justificativa

A presente subemenda pretende atender a recomendação da D. Secretaria Jurídica desta Casa, estabelecendo que no caso de descumprimento da norma, a multa somente será aplicada aos responsáveis ou proprietários dos estabelecimentos privados.

REGISTRO GERAL

-14-ABR-2015-10:46-140714-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 436/2014

Emenda 02

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador Valdecir Moreira da Silva.

Trata-se de Emenda que versa sobre o art. 4º que teve nova redação proposta pela Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 436/2014, o qual passa a ter a seguinte redação: os responsáveis ou proprietário dos estabelecimentos privados que descumprirem a presente Lei, estarão sujeitos a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (Cem reais), dobrando-se o valor no caso de reincidência.

Verifica-se que a Emenda apresentada vem adequar o Projeto de Lei ao princípio da legalidade, consagrado no art. 37, Constituição da República, especificando o valor da multa em Reais, para os proprietários de estabelecimento privados que não observarem a Lei, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Tão somente sugere-se que a presente Proposição Acessória seja considerada como Emenda 02, pois, a Presente Proposição Acessória não



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

reúne as características de Subemenda, conforme autoriza o parágrafo único, art. 78, RIC, arquivando-se a Emenda 01.

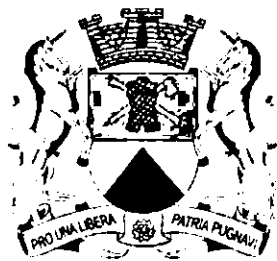
É o parecer.

Sorocaba, 24 de abril de 2015.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 436/2014, de autoria do Vereador Valdecir Moreira da Silva, que dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas e privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de julho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes PL 436/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Valdecir Moreira da Silva, que "Dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas e privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, ressaltando, apenas, a necessidade de alteração do seu art. 4º (fls. 07/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no art. 196 da Constituição Federal, que dispõe que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Ademais, ela encontra fundamento no art. 219, da Constituição do Estado, bem como no art. 129, da Lei Orgânica do Município.

Observamos, ainda, que o Autor da proposição protocolou a Emenda nº 01 e a Subemenda nº 01, sendo esta última recebida como Emenda nº 02 pela D. Secretaria Jurídica (fls. 19/20), nos termos do parágrafo único do art. 78 do Regimento Interno.

Sendo assim, aproveitamos o ensejo para constatar que a Emenda nº 01 e a Emenda nº 02 estão em consonância com nosso direito positivo e ambas tratam da alteração do mesmo art. 4º, visando a fixação de multa para o caso do descumprimento da norma.

Ocorre, que a Emenda nº 01 não especifica a quem será aplicada a multa, o que pode gerar dúvidas quanto a sua aplicação ao próprio Município. Já a Emenda nº 02 é clara quanto à fixação da multa, bem como especifica que a sua aplicação será restrita aos estabelecimentos privados; razão pela qual opinamos pela aprovação da Emenda nº 02 e arquivamento da Emenda nº 01.

Por todo exposto, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 436/2014 e das Emendas nº 01 e 02.

S/C., 06 de julho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 436/2014, do Edil Valdecir Moreira da Silva, dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas e privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de julho de 2015.

Neusa Maldonado Silveira
NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

Anselmo Rolim Neto
ANSELMO ROLIM NETO
Membro

José Francisco Martinez
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

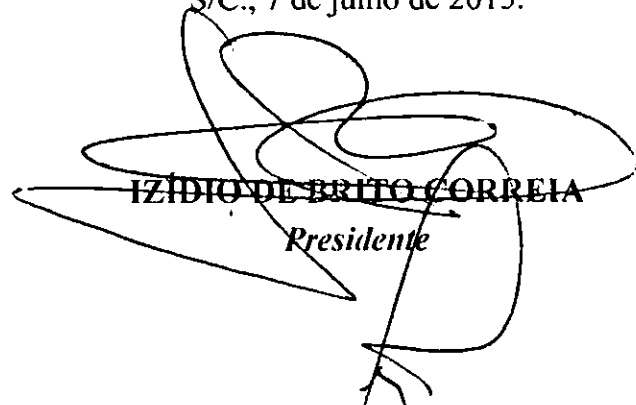
Nº

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

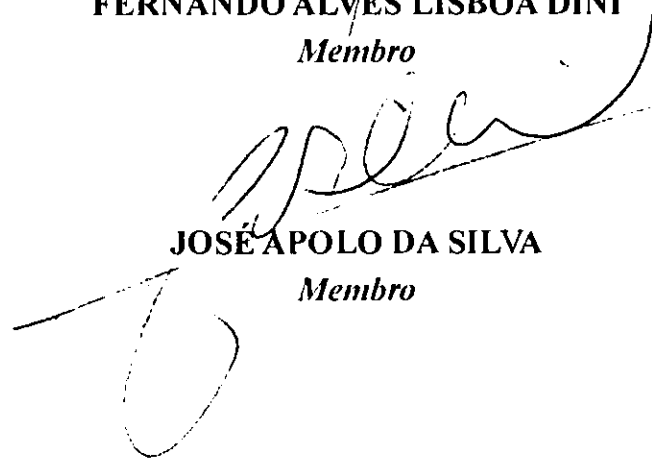
SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 436/2014, do Edil Valdecir Moreira da Silva, dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas e privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de julho de 2015.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

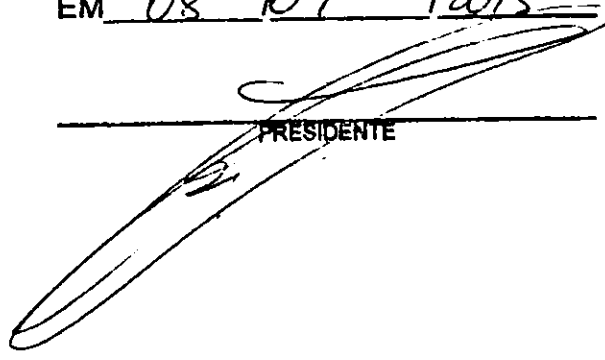


1ª DISCUSSÃO SO 53/2015

APROVADO REJEITADO Bem como a

EM 03 109 12015 emenda 2 /

dequidada a emenda 1


PRESIDENTE

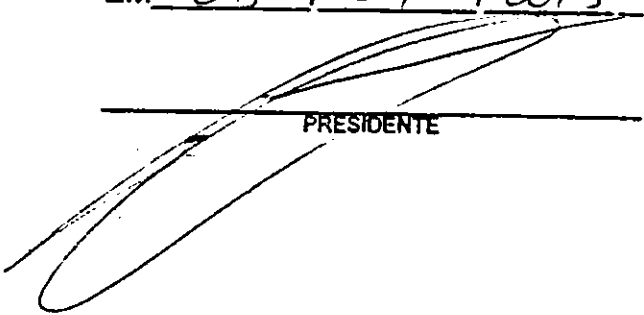
Em anexo de SO. 52

2ª DISCUSSÃO SO 53/2015

APROVADO REJEITADO Bem como

EM 03 109 12015 a emenda

2/C. Reduça


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 436/2014

SOBRE; Dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas e privadas do município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os edifícios públicos deverão conter aviso, adesivado ou em forma de plaqueta, nas dependências sanitárias, com os seguintes dizeres: “Aviso aos usuários: Ajude na Prevenção de Doenças – Lave suas mãos”.

§ 1º O aviso a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser afixado:

I - nos estabelecimentos, públicos ou privados, em que houver qualquer tipo de manipulação ou contato com alimentos, embalados ou não, inclusive na sua preparação, fornecimento, distribuição e comercialização, próximo das pias para higienização das mãos dos manipuladores de alimentos e dos usuários instaladas nas dependências sanitárias;

II - nas áreas de consumação de alimentos, tais como refeitórios, salões de restaurantes e praças de alimentação, próximo das pias para higienização das mãos dos usuários instaladas nesses locais.

§ 2º Deverão também ser fixados os avisos citados no **caput** em todos os estabelecimentos, públicos ou privados, em que ocorrer manipulação ou qualquer tipo de contato com alimentos, inclusive na preparação destes.

Art. 2º Os avisos aludidos no artigo primeiro deverão ser fixados em local de fácil visualização, próximo aos lavatórios, no caso dos sanitários e em locais de fácil visualização por todos nos demais estabelecimentos.

Art. 3º Compete à Vigilância em Saúde do município de Sorocaba fiscalizar o cumprimento do disposto neste projeto e aplicar as sanções cabíveis.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Os responsáveis ou proprietários dos estabelecimentos privados que descumprirem a presente Lei, estarão sujeitos a aplicação de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) dobrando-se o valor no caso de reincidência.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor, após 60 (sessenta) dias, da data da sua publicação.

S/C., 09 de setembro de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

OSÉ APOLO DA SILVA
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

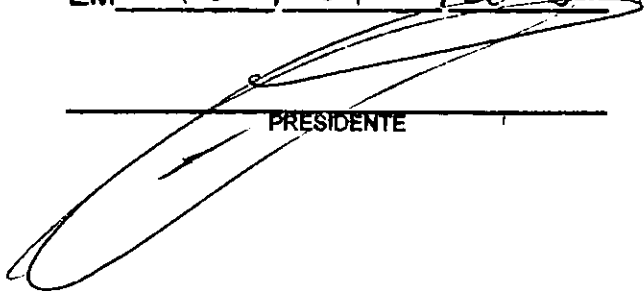
Rosa./



DISCUSSÃO ÚNICA 5055/2015

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 09 / 2015



A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0781

Sorocaba, 15 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 148/2015 ao Projeto de Lei nº 142/2015;
- Autógrafo nº 149/2015 ao Projeto de Lei nº 436/2014;
- Autógrafo nº 150/2015 ao Projeto de Lei nº 172/2015;
- Autógrafo nº 151/2015 ao Projeto de Lei nº 186/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 149/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas e privadas do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 436/2014, DO EDIL VALDECIR MOREIRA DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os edifícios públicos deverão conter aviso, adesivado ou em forma de plaqueta, nas dependências sanitárias, com os seguintes dizeres: "Aviso aos usuários: Ajude na Prevenção de Doenças – Lave suas mãos".

§ 1º O aviso a que se refere o caput deste artigo deverá ser afixado:

I - nos estabelecimentos, públicos ou privados, em que houver qualquer tipo de manipulação ou contato com alimentos, embalados ou não, inclusive na sua preparação, fornecimento, distribuição e comercialização, próximo das pias para higienização das mãos dos manipuladores de alimentos e dos usuários instaladas nas dependências sanitárias;

II - nas áreas de consumo de alimentos, tais como refeitórios, salões de restaurantes e praças de alimentação, próximo das pias para higienização das mãos dos usuários instaladas nesses locais.

§ 2º Deverão também ser fixados os avisos citados no caput em todos os estabelecimentos, públicos ou privados, em que ocorrer manipulação ou qualquer tipo de contato com alimentos, inclusive na preparação destes.

Art. 2º Os avisos aludidos no artigo primeiro deverão ser fixados em local de fácil visualização, próximo aos lavatórios, no caso dos sanitários e em locais de fácil visualização por todos nos demais estabelecimentos.

Art. 3º Compete à Vigilância em Saúde do município de Sorocaba fiscalizar o cumprimento do disposto neste projeto e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 4º Os responsáveis ou proprietários dos estabelecimentos privados que descumprirem a presente Lei, estarão sujeitos a aplicação de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) dobrando-se o valor no caso de reincidência.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor, após 60 (sessenta) dias, da data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707

FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 11.187, DE 29 DE SETEMBRO DE 2 015.

(Dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas e privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 436/2014 – autoria do Vereador VALDECIR MOREIRA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os edifícios públicos deverão conter aviso, adesivado ou em forma de plaqueta, nas dependências sanitárias, com os seguintes dizeres: “Aviso aos usuários: Ajude na Prevenção de Doenças – Lave suas mãos”.

§ 1º O aviso a que se refere o caput deste artigo deverá ser afixado:

I - nos estabelecimentos, públicos ou privados, em que houver qualquer tipo de manipulação ou contato com alimentos, embalados ou não, inclusive na sua preparação, fornecimento, distribuição e comercialização, próximo das pias para higienização das mãos dos manipuladores de alimentos e dos usuários instaladas nas dependências sanitárias;

II - nas áreas de consumação de alimentos, tais como refeitórios, salões de restaurantes e praças de alimentação, próximo das pias para higienização das mãos dos usuários instaladas nesses locais.

§ 2º Deverão também ser fixados os avisos citados no caput em todos os estabelecimentos, públicos ou privados, em que ocorrer manipulação ou qualquer tipo de contato com alimentos, inclusive na preparação destes.

Art. 2º Os avisos aludidos no artigo primeiro deverão ser fixados em local de fácil visualização, próximo aos lavatórios, no caso dos sanitários e em locais de fácil visualização por todos nos demais estabelecimentos.

Art. 3º Compete à Vigilância em Saúde do Município de Sorocaba fiscalizar o cumprimento do disposto neste Projeto e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 4º Os responsáveis ou proprietários dos estabelecimentos privados que descumprirem a presente Lei, estarão sujeitos a aplicação de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) dobrando-se o valor no caso de reincidência.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor, após 60 (sessenta) dias, da data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Setembro de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.

EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI

Prefeita Municipal
em exercício

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707
FOLHA 2 DE 3

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Com essa medida ocorrerá, inequivocamente, uma redução contundente nos casos de doenças respiratórias, HPV, diarreia infantil, infecções hospitalares e um valor considerável e expressivo dos gastos no orçamento do Município com relação à saúde dos cidadãos será economizado ou poderá ser direcionado para outras necessidades do contribuinte.

Preocupados com o alto índice de infecções respiratórias entre os americanos, as autoridades daquele país baixaram uma ordem: lavar as mãos com água e sabão, cinco vezes por dia. Um ano depois, os pesquisadores do Naval Health Research Center, na Califórnia, notaram que a medida simples havia diminuído a incidência de doença respiratória quase pela metade.

Lavar as mãos é uma atitude notória contra vários tipos de infecção. “Dedos e unhas acumulam microorganismos, entre vírus e bactérias, e podem transmitir desde uma gripe até doenças alimentares”, explica o pneumologista João Marcos Salge, do Hospital das Clínicas de São Paulo. Mesmo assim, muita gente é negligente. Por isso lavar as mãos é imprescindível antes de qualquer refeição e, sendo mais atento, o fazer antes e após ir ao sanitário.

Nas palavras do Dr. Drauzio Varella: “Uma medida tão simples” como a lavagem das mãos tem grande importância em saúde pública. Por exemplo, se fosse possível convencer todos os que trabalham nos hospitais principalmente médicos e enfermeiras - de que antes e depois de pegar numa pessoa doente as mãos precisam ser lavadas, estaria decretado o fim das infecções hospitalares. “Se conseguíssemos ensinar as mães a tomarem o mesmo cuidado antes de tocar em qualquer coisa que vá à boca do bebê, talvez acabasse a mortalidade por diarreia infantil no país”.

As mãos são um dos maiores veículos de transmissão de infecções. Lavar as mãos com frequência é, isoladamente, a ação mais importante para a prevenção e o controle de infecções. A pele é densamente povoada por microorganismos. A microbiota habitante é classificada em:

a) Transitória: presente na superfície da pele, facilmente removível com adequada lavagem das mãos. Tratam-se de microbiota patogênica composta principalmente por bactérias Gram negativas e estafilococos.

b) Residente: presente nas camadas mais internas da pele, exigindo uso de escovação associada a substâncias químicas para a sua remoção. Esta microbiota é considerada patogênica apenas quando em contato com ferida aberta, em procedimentos cirurgicos e nos pacientes imunodeficientes. É composta por Bactérias Gram positivas.

Somente no ato sistemático de lavar as mãos, pode-se reduzir em até 80% os riscos de infecção cruzada.

“Lavar as mãos um pequeno gesto, uma grande atitude”.

Portanto, nós como representantes legais do povo, temos por obrigação proteger e alertar os nossos cidadãos, e, como forma de prevenção, estabelecer as obrigatoriedades constantes neste Projeto de Lei.

E assim, por entendermos que este Projeto de Lei é de suma importância para a saúde, bem estar e qualidade de vida dos sorocabanos, nós o submetemos à apreciação dos Nobres Vereadores que compõem esta Câmara Municipal, aos quais pedimos aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE OUTUBRO DE 2015 / Nº 1.707
FOLHA 3 DE 3

ANEXO I

Modelo de aviso, utilizado no Município de São Paulo.

AVISO AOS USUÁRIOS:
AJUDE NA PREVENÇÃO
DE DOENÇAS
LAVE AS MÃOS

AVISO OBRIGATORIO
DECRETO Nº 54.918/14 REGULAMENTA A LEI 13.957/14

Este aviso obrigatório deve ser utilizado em locais públicos onde haja circulação de pessoas, como escolas, universidades, centros de saúde, supermercados, mercados, estabelecimentos comerciais, locais de trabalho, locais de recreação, locais de transporte coletivo, locais de atendimento ao público, locais de prestação de serviços, locais de armazenamento de alimentos e locais de produção, distribuição e consumo de alimentos.

Este aviso de prevenção de doenças, tem caráter educativo, visando à conscientização e adoção de hábitos saudáveis e práticas de prevenção de doenças, sendo obrigatório em todos os locais onde haja circulação de pessoas, como escolas, universidades, centros de saúde, supermercados, mercados, estabelecimentos comerciais, locais de trabalho, locais de recreação, locais de transporte coletivo, locais de atendimento ao público, locais de prestação de serviços, locais de armazenamento de alimentos e locais de produção, distribuição e consumo de alimentos.

Este aviso de prevenção de doenças, tem caráter educativo, visando à conscientização e adoção de hábitos saudáveis e práticas de prevenção de doenças, sendo obrigatório em todos os locais onde haja circulação de pessoas, como escolas, universidades, centros de saúde, supermercados, mercados, estabelecimentos comerciais, locais de trabalho, locais de recreação, locais de transporte coletivo, locais de atendimento ao público, locais de prestação de serviços, locais de armazenamento de alimentos e locais de produção, distribuição e consumo de alimentos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 1203/14, 451º DA FUNDAÇÃO DE SÃO PAULO





PREFEITURA DE SOROCABA

30

(Processo nº 28.257/2015)

LEI Nº 11.187, DE 29 DE SETEMBRO DE 2 015.

(Dispõe sobre aviso a ser fixado nos locais que especifica nas dependências públicas e privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 436/2014 – autoria do Vereador VALDECIR MOREIRA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os edifícios públicos deverão conter aviso, adesivado ou em forma de plaqueta, nas dependências sanitárias, com os seguintes dizeres: “Aviso aos usuários: Ajude na Prevenção de Doenças – Lave suas mãos”.

§ 1º O aviso a que se refere o caput deste artigo deverá ser afixado:

I - nos estabelecimentos, públicos ou privados, em que houver qualquer tipo de manipulação ou contato com alimentos, embalados ou não, inclusive na sua preparação, fornecimento, distribuição e comercialização, próximo das pias para higienização das mãos dos manipuladores de alimentos e dos usuários instaladas nas dependências sanitárias;

II - nas áreas de consumo de alimentos, tais como refeitórios, salões de restaurantes e praças de alimentação, próximo das pias para higienização das mãos dos usuários instaladas nesses locais.

§ 2º Deverão também ser fixados os avisos citados no caput em todos os estabelecimentos, públicos ou privados, em que ocorrer manipulação ou qualquer tipo de contato com alimentos, inclusive na preparação destes.

Art. 2º Os avisos aludidos no artigo primeiro deverão ser fixados em local de fácil visualização, próximo aos lavatórios, no caso dos sanitários e em locais de fácil visualização por todos nos demais estabelecimentos.


Art. 3º Compete à Vigilância em Saúde do Município de Sorocaba fiscalizar o cumprimento do disposto neste Projeto e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 4º Os responsáveis ou proprietários dos estabelecimentos privados que descumprirem a presente Lei, estarão sujeitos a aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) dobrando-se o valor no caso de reincidência.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor, após 60 (sessenta) dias, da data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Setembro de 2 015, 361º da Fundação de Sorocaba.


EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI
Prefeita Municipal
em exercício



Lei nº 11.187, de 29/9/2015 – fls. 2.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.187, de 29/9/2015 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Com essa medida ocorrerá, inequivocamente, uma redução contundente nos casos de doenças respiratórias, HPV, diarreia infantil, infecções hospitalares e um valor considerável e expressivo dos gastos no orçamento do Município com relação à saúde dos cidadãos será economizado ou poderá ser direcionado para outras necessidades do contribuinte.

Preocupados com o alto índice de infecções respiratórias entre os americanos, as autoridades daquele país baixaram uma ordem: lavar as mãos com água e sabão, cinco vezes por dia. Um ano depois, os pesquisadores do Naval Health Research Center, na Califórnia, notaram que a medida simples havia diminuído a incidência de doença respiratória quase pela metade.

Lavar as mãos é uma atitude notória contra vários tipos de infecção. "Dedos e unhas acumulam microorganismos, entre vírus e bactérias, e podem transmitir desde uma gripe até doenças alimentares", explica o pneumologista João Marcos Salge, do Hospital das Clínicas de São Paulo. Mesmo assim, muita gente é negligente. Por isso lavar as mãos é imprescindível antes de qualquer refeição e, sendo mais atento, o fazer antes e após ir ao sanitário.

Nas palavras do Dr. Drauzio Varella: "Uma medida tão simples" como a lavagem das mãos tem grande importância em saúde pública. Por exemplo, se fosse possível convencer todos os que trabalham nos hospitais principalmente médicos e enfermeiras - de que antes e depois de pegar numa pessoa doente as mãos precisam ser lavadas, estaria decretado o fim das infecções hospitalares. "Se conseguíssemos ensinar as mães a tomarem o mesmo cuidado antes de tocar em qualquer coisa que vá à boca do bebê, talvez acabasse a mortalidade por diarreia infantil no país".

As mãos são um dos maiores veículos de transmissão de infecções. Lavar as mãos com frequência é, isoladamente, a ação mais importante para a prevenção e o controle de infecções. A pele é densamente povoada por microorganismos. A microbiota habitante é classificada em:

- a) Transitória: presente na superfície da pele, facilmente removível com adequada lavagem das mãos. Tratam-se de microbiota patogênica composta principalmente por bactérias Gram negativas e estafilococos.
- b) Residente: presente nas camadas mais internas da pele, exigindo uso de escovação associada a substâncias químicas para a sua remoção. Esta microbiota é considerada patogênica apenas quando em contato com ferida aberta, em procedimentos cirúrgicos e nos pacientes imunodeficientes. É composta por Bactérias Gram positivas.

Somente no ato sistemático de lavar as mãos, pode-se reduzir em até 80% os riscos de infecção cruzada.

"Lavar as mãos um pequeno gesto, uma grande atitude".

Portanto, nós como representantes legais do povo, temos por obrigação proteger e alertar os nossos cidadãos, e, como forma de prevenção, estabelecer as obrigatoriedades constantes neste Projeto de Lei.

E assim, por entendermos que este Projeto de Lei é de suma importância para a saúde, bem estar e qualidade de vida dos sorocabanos, nós o submetemos à apreciação dos Nobres Vereadores que compõem esta Câmara Municipal, aos quais pedimos aprovação.

Lei nº 11.187, de 29/9/2015 – fls. 3.

ANEXO I

Modelo de aviso, utilizado no Município de São Paulo.

**AVISO AOS USUÁRIOS:
AJUDE NA PREVENÇÃO
DE DOENÇAS
LAVE AS MÃOS**

AVISO OBRIGATORIO

DECRETO Nº 54.918/14 REGULAMENTA A LEI 15.957/14

Devido à alta incidência e ao agravamento das doenças por transmissão de agentes patogênicos em ambientes de São Paulo, a Prefeitura Municipal de Sorocaba, visando a prevenção de doenças e a promoção da saúde pública, resolve regulamentar a Lei nº 15.957/14, que estabelece a obrigatoriedade de lavar as mãos em estabelecimentos públicos, comerciais e de prestação de serviços, visando a prevenção de doenças e a promoção da saúde pública. Assim, resolve:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de lavar as mãos em estabelecimentos públicos, comerciais e de prestação de serviços, visando a prevenção de doenças e a promoção da saúde pública, em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 15.957/14, de 29 de setembro de 2015.

Art. 2º - O presente regulamento aplica-se a todos os estabelecimentos públicos, comerciais e de prestação de serviços, independentemente de sua natureza e finalidade, e a todos os estabelecimentos que tenham acesso ao público, independentemente de sua natureza e finalidade.

Art. 3º - A obrigatoriedade de lavar as mãos em estabelecimentos públicos, comerciais e de prestação de serviços, visando a prevenção de doenças e a promoção da saúde pública, aplica-se a todos os estabelecimentos que tenham acesso ao público, independentemente de sua natureza e finalidade, e a todos os estabelecimentos que tenham acesso ao público, independentemente de sua natureza e finalidade.

Art. 4º - O presente regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 12 DE JUNHO DE 2014, 461º DA FUNDAÇÃO DE SÃO PAULO

www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretaria/assessoria



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729

FOLHA 1 DE 2

DECRETO Nº 22.207, DE 9 DE MARÇO DE 2016.

(Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 11.187, de 29 de setembro de 2015, e dá outras providências).

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, nos termos do artigo 84, inc. VI, “a”, da Constituição Federal de 1988, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, especificamente no artigo 61, inc. IV e VIII, e no artigo 79, inciso I, alínea “a”, que atribui ao Chefe do Poder Executivo competência para regulamentar Lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei Municipal nº 11.187, de 29 de setembro de 2015, em especial a norma prevista no artigo 1º, § 1º, incisos I e II, a fim de facilitar sua aplicação,

DECRETA:

Art. 1º Nos edifícios públicos e privados, nas dependências sanitárias, próximo das plas para higienização das mãos dos usuários, deverá ser afixado aviso, adesivado ou na forma de plaqueta/placa, confeccionado em material resistente e impermeável, com os seguintes dizeres: “AVISO AOS USUÁRIOS: AJUDE NA PREVENÇÃO DE DOENÇAS - LAVE SUAS MÃOS”.

§ 1º Em se tratando de repartições de saúde, como postos de saúde, hospitais, clínicas e laboratórios, além de serem fixados em todos os sanitários, deverão também ser fixados, em local de fácil visibilidade, nas entradas dos estabelecimentos.

§ 2º O aviso a que se refere o “caput” deste artigo também deverá ser afixado:

I - nos estabelecimentos, públicos ou privados, em que houver qualquer tipo de manipulação ou contato com alimentos, embalados ou não, inclusive na sua preparação, fornecimento, distribuição e comercialização, próximo das plas para higienização das mãos dos manipuladores de alimentos e dos usuários instaladas nas dependências sanitárias;

II - nas áreas de consumo de alimentos, tais como refeitórios, salões de restaurantes e praças de alimentação, próximo das plas para higienização das mãos dos usuários instaladas.

§ 3º O aviso a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser afixado em local de fácil visualização e ter dimensões mínimas de 15 cm (quinze centímetros) por 21cm (vinte e um centímetros) e letra Arial Black 48, todas maiúsculas, conforme modelo constante no Anexo





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 11 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.729
FOLHA 2 DE 2

I deste Decreto.

Art. 2º Compete à Vigilância em Saúde do Município de Sorocaba fiscalizar o cumprimento do disposto neste Decreto e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de março de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos


Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

ANEXO I

AVISO AOS USUÁRIOS:

**AJUDE NA PREVENÇÃO
DE DOENÇAS,
LAVE SUAS
MÃOS**



Lei Municipal nº 11.187 de 29 de setembro de 2015

